

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2010, do Senador GERALDO MESQUITA JÚNIOR, *que assegura aos brasileiros residentes no exterior a filiação como contribuinte facultativo do INSS.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 86, de 2010, de autoria do Senador Geraldo Mesquita Júnior, que objetiva assegurar aos brasileiros residentes no exterior a filiação como contribuinte facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Na justificação, o autor esclarece que a apresentação da proposição decorreu da necessidade de assegurar aos emigrantes brasileiros um mínimo de proteção previdenciária.

O PLS em análise foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), que deliberou pela sua rejeição, e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta decisão terminativa, à vista do disposto no Art. 49, I do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar projetos de lei que versem sobre previdência social.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XXIII, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

A matéria que se pretende regular por lei estabelece a possibilidade de brasileiros residentes no exterior se filiarem, como segurados facultativos, ao sistema público de previdência.

Quanto ao mérito da matéria, a despeito de seu valor, a iniciativa resulta desnecessária, uma vez que a possibilidade que se pretende estabelecer – filiação facultativa à previdência social – já existe.

Como muito bem destacado pelo relator da matéria na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Senador Vital do Rêgo, a cartilha “Brasileiras e brasileiros no exterior – informações úteis”, publicada pelos Ministérios do Trabalho e Emprego e das Relações Exteriores, oferece o seguinte esclarecimento:

O brasileiro maior de dezesseis anos de idade, residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional, pode se filiar ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) como segurado facultativo.

O Brasil, atualmente, mantém acordo internacional com Cabo Verde, Chile, Espanha, Grécia, Itália, Luxemburgo, Portugal e Mercosul (...).

Os brasileiros residentes em países com os quais o Brasil não mantenha acordo de previdência social podem contribuir para o RGPS na condição de facultativo. O mesmo ocorre com aqueles que residem em países com os quais o Brasil mantém acordo, mas que não estejam vinculados ao regime previdenciário local.

O segurado facultativo, desde que cumpridas as condições estabelecidas para cada benefício, faz jus às aposentadorias por invalidez, por idade e por tempo de contribuição; auxílio-doença; e salário-maternidade, bem como pensão por morte e auxílio-reclusão para os seus dependentes.

A inscrição do segurado facultativo é feita no Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou pela internet, no site www.previdencia.gov.br, no link serviços, ou pelo telefone 135. Na impossibilidade de a inscrição ser efetuada pelo próprio segurado, poderá ser feita por terceiros.

No mesmo sentido, o “Guia informativo destinado a trabalhadores brasileiros em regiões de fluxo substancial de emigrantes internacionais”, publicado pela Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, registra a faculdade dos brasileiros residentes no exterior para filiação à previdência social.

Assim, ainda que presentes as condições de admissibilidade, objeto precípua da presente votação, a proposição não merece prosperar porquanto desnecessária. E prescindível não por ausência de mérito, mas porque seu objeto já está contemplado na legislação vigente.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora